



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.720183/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente JORGEMAR DA SILVA ROCHA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA REGULARIZADO APÓS DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

Não tendo sido regularizado o débito pelo contribuinte que impedia sua inscrição no Simples, dentro do prazo legal, não pode ser deferida a sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Participou do julgamento o Conselheiro Sérgio Abelson, em substituição ao Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Jose Luz de Macêdo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente substituto), Carlos André Soares Nogueira e Sérgio Abelson (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13961.720183/2013-90

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 03/04 (data de registro em 27/02/2013), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pela interessada em 10/01/2013.

A opção foi indeferida com fundamento no art. 17, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude:

(i) do exercício da atividade econômica vedada “4616-8/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem” na filial 0003 e,

(ii) em virtude da existência de débitos previdenciários na matriz 0001 e na filial 0003, cujas exigibilidades não se encontravam suspensa conforme consta no referido Termo de Indeferimento.

Cientificada do indeferimento, a pessoa jurídica interessada protocolou em 15/04/2013 a manifestação de inconformidade de fl. 02 defendendo, em síntese, que eliminou as pendências para requerer a sua inclusão no Simples Nacional.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – SC analisou o processo, elaborou a informação de fl. 24 e, proferiu o despacho de fl. 25 indeferimento a inclusão da empresa no Simples Nacional.

Cientificada pessoalmente em **14/10/2015** desse despacho a empresa litigante apresentou em **26/11/2015** a manifestação de fls. 31 a 33 pedindo novamente a sua inclusão no Simples Nacional.

A Delegacia de origem indeferiu o pedido, tendo em vista que os débitos não foram regularizados até a data limite de 31/01/2013.

Inconformada, a Contribuinte interpôs recurso argumentando que solicitou parcelamento e efetuou os pagamentos seguintes cumprindo a todas as exigências para a sua inclusão no simples nacional.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A decisão recorrida rejeitou a manifestação de inconformidade da contribuinte pelo fato de não atender aos requisitos para a inscrição no Simples em face da pendência fiscal existente não ter sido quitada até a data limite de 31/01/2013.

Conforme se depreende das informações constantes dos comprovantes anexados às fls. 11/15 e 21/23 deste processo foram feitas nas seguintes datas:

<i>Estabelecimento</i>	<i>Débito</i>	<i>Data Pagamento</i>	<i>Documento</i>
0001	39052833-1	02/04/2013 28/06/2013	Fls. 21/23
0001	Comp 09/2011	20/02/2013	Fl. 11
0001	Comp 02/2012	19/02/2013	Fl. 12
0001	Comp 06/2012	20/02/2013	Fl. 13
0001	Comp 08/2012	19/02/2013	Fl. 14
0001	Comp 11/2012	20/02/2013	Fl. 15

É certo que no presente processo está se tratando de pedido de inclusão no Simples. A Lei 9.317/1996 previa, tanto nas hipóteses de vedação à opção pelo Simples quanto de sua exclusão, a existência de débitos, da pessoa jurídica ou de sócio com participação de mais de 10% no capital, inscritos em dívida ativa da União, sem exigibilidade suspensa, conforme se depreende do art. 9º, inc. XV e XVI e no art. 13, inc. II, "a" c/c art. 14, inc. I da Lei nº 9.317/1996, verbis:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º; [...]

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Como se extrai dos dispositivos citados há uma simetria tanto para as exigências para inclusão quanto para a exclusão do regime do Simples no caso da existência de débitos inscrito em dívida ativa, da pessoa jurídica ou de seu sócio ou titular, sem exigibilidade suspensa.

Por outro lado, a Lei 9.317/1996 previa em seu art. 15, §5º, introduzido pela Lei nº 11.196/2005, que uma vez regularizada a situação do débito, no prazo de trinta dias da ciência do ato de exclusão, a pessoa jurídica pode se manter no Simples, verbis:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

VI – a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

No caso dos autos a pessoa jurídica requereu a inclusão no Simples e verificou que havia dois impedimentos, qual seja, existir em seu contrato social atividade vedada e, ainda os débitos que se encontravam em abertos.

A autoridade administrativa competente ao analisar o pleito concluiu que havia impedimento para a opção, primeiro em face do exercício de atividade vedada e, segundo, em face da existência de débito que não foram regularizados até 20/02/2013.

Assim, como a Contribuinte não regularizou a sua situação até a data limite, impossível deferir a sua inclusão ao simples.

Nesse sentido, conduzo meu voto para negar provimento ao recurso da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga